



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.804 - SP (2012/0019843-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : HEITOR SALLES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER TOMÉ
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO BERMAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 284/STF. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial em decorrência da falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, mesmo quando interposto o recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

4. No caso concreto, o juízo de primeiro grau fixou a indenização na importância equivalente a dez salários mínimos, tendo Tribunal *a quo* mantido o valor. Tal quantia não se mostra exorbitante, desproporcional ou teratológica, consideradas as peculiaridades subjetivas do caso.

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.804 - SP (2012/0019843-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : HEITOR SALLES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER TOMÉ
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO BERMAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 606/611) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante, BANCO ABN AMRO REAL S.A., aduz que, embora não haja indicação do dispositivo malferido nas razões do recurso especial, ficou claro que a controvérsia dos autos diz respeito ao valor excessivo arbitrado a título de danos morais pelo Juízo de origem e mantido pelo Tribunal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.804 - SP (2012/0019843-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : HEITOR SALLES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER TOMÉ
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO BERMAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 284/STF. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial em decorrência da falta de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, mesmo quando interposto o recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

4. No caso concreto, o juízo de primeiro grau fixou a indenização na importância equivalente a dez salários mínimos, tendo Tribunal *a quo* mantido o valor. Tal quantia não se mostra exorbitante, desproporcional ou teratológica, consideradas as peculiaridades subjetivas do caso.

5. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.804 - SP (2012/0019843-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : HEITOR SALLES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER TOMÉ
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO BERMAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 601/602):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 496):

"DANOS MORAIS - Pretensão do autor ao recebimento de indenização em virtude da negativação indevida de seu nome - Alegação não comprovada pelo banco-réu de que a inclusão do CPF no SPC decorreu de débito originado em conta conjunta da qual também era titular - Falha no serviço bancário caracterizada pela inclusão do CPF do autor por conta de débito de sua ex-esposa, mesmo ciente de que ela já possuía novo CPF - Dano moral presumido - Ação julgada procedente em primeiro grau - Recurso improvido".

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente aduz que o valor fixado a título de dano moral diverge do entendimento proferido por este Tribunal (e-STJ fls. 520/528).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob o fundamento de que incide ao caso a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 555).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ainda que por fundamento diverso.

O recorrente não indicou o dispositivo que teria sido interpretado de forma divergente, procedimento indispensável para analisar se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e pelo acórdão paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas.

Assim, é indispensável - mesmo no recurso interposto com base na alínea "c" - indicar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, providência que não se verifica nas razões do recurso. Corrobora esse entendimento o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ESCORADO EM SÚMULA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, não podendo ser conhecido o recurso especial fundado na alínea c quando a divergência jurisprudencial escora-se exclusivamente em Súmula desta Corte e nos julgados que lhe deram origem, extraídas de conflitos de competência onde a matéria questionada tem natureza eminentemente constitucional. Em se tratando de recurso especial é indispensável, mesmo com base na alínea c, indicar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente.
2. Não havendo qualquer controvérsia acerca do direito federal infraconstitucional, não é cabível o recurso especial, nos termos do art. 105, III, a e c, da CF/88.
3. Recurso especial não conhecido".
(REsp n. 716.711/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2007, DJ 6/9/2007 p. 198 - grifei).

Incide, no caso, o teor da Súmula n. 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

As próprias razões do agravo regimental confessam a falta de indicação expressa dos dispositivos legais violados, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice da Súmula n. 284/STF, o recurso especial não pode ser admitido em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso. Dessa forma, a análise do valor fixado demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência deste STJ permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERADORA DE LONGA DISTÂNCIA QUE SE FIA NO CADASTRO REALIZADO POR OPERADORA LOCAL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. O caso sub judice revela situação na qual a recorrente - sociedade empresária prestadora de serviços telefônicos de longa distância que desenvolve seu negócio em conjunto com operadoras locais - ordenou a inscrição indevida do nome do recorrido em órgão de cadastro de proteção de crédito, ante a clonagem da linha telefônica deste.
2. A jurisprudência desta Colenda Corte Superior reconhece a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil, em se tratando de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de empresa prestadora de serviços telefônicos de longa distância, ainda que tal serviço seja prestado com auxílio ou em conjunto com operadora local integrante da cadeia de fornecimento.

3. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.294.584/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 10/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CULPA DE TERCEIRO NÃO CARATERIZADA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, pode o Relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

2. O acórdão recorrido com base no contexto fático e elementos probatórios, assentou caracterizada a culpa da ré nos seguintes termos: "Quanto a culpa da ré, esta se caracteriza por sua negligência em efetuar instalação de linha telefônica sem conferir os documentos de quem a requereu e proceder a inscrição indevida do nome de pessoa que alega estar inadimplente quanto a contas telefônicas nos cadastros de restrição ao crédito, que, no entanto, nem requereu tal linha telefônica."

3. Nesse contexto, é inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.034.293/MG, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 17/6/2009).

No caso concreto, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, na importância equivalente a dez salários mínimos, não se mostra excessiva e está em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE SERVIÇO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AFASTAMENTO DA CULPA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL ESTABELECIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO.

1. O afastamento da condenação em danos morais, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 45.224/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 27/6/2012).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0019843-9

AgRg no
AREsp 141.804 / SP

Números Origem: 110351 5410120050003282 7122262300 90617284520078260000 991070019311

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : HEITOR SALLES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER TOMÉ
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO BERMAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : HEITOR SALLES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER TOMÉ
ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO BERMAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.